



C.M.D.C.A.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente
Vargem Grande Paulista

Lei municipal n.º 19/95 e n.º 31/95 – Lei Federal n.º 8069/90 de 13/07/90



ATA DE REUNIÃO DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR- EDITAL 01/23.

Às dezessete horas do dia vinte de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral do Processo Eleitoral Seletivo para o cargo de Conselheiro Tutelar, nos termos do edital 001/2023, através do grupo de conversas “on line”. Aberto os trabalhos, o Presidente da Comissão Eleitoral tomou a palavra e agradeceu a todos os presentes e esclareceu que de acordo com o material enviado no grupo, trata-se de pedido de impugnação em face da candidata nos termos do processo administrativo 6143/23, alegando em síntese a prática de conduta vedada nos termos da Resolução Conanda 231/22, do edital 01/23 e demais leis de regência. Aberto a palavra a todos para discussão e deliberação, a Comissão Eleitoral por unanimidade dos membros resolve indeferir o pedido de impugnação e consequentemente negar provimento ao pedido de Cassação da candidatura nos termos da fundamentação que segue: Em que pese os documentos juntados dando conta de que a propaganda trazida a colação é irregular ante o pedido de votos, e vinculação de que a candidata é do Conselho Tutelar, não merece prosperar tal pretensão, da uma que a candidata está pedindo votos dentro do período eleitoral permitido pela legislação e na propaganda não ostenta nenhuma conduta vedada, pois o símbolo usado não se trata de símbolo do Conselho ou CMDCA, e da duas, que o fato de ter em seu nome “Neusa do Conselho” não vemos nada de irregular, pois qualquer candidato poderia usar tal frase. A defesa da candidata relata que a mesma sequer efetuou propaganda irregular e que esta pautando sua candidatura dentro da mais absoluta legalidade e o simples fato de receber o apoio de outras forças políticas da cidade não implica em conduta vedada. Nesse sentido, entendemos que não houve prática de conduta vedada, o que se indefere o pedido de impugnação e se nega provimento a Cassação. É como fica decidido por unanimidade. Em não havendo mais nada a tratar dá-se por encerrada a presente reunião, cuja ata será publicada como de costume.

LUIS HENRIQUE LAROCA
Presidente da Comissão Eleitoral
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente